

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0253 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0253 / 2010	DE	08/06/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JAMIL MURAD
--------------------	----------	-------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE MÉDICO VETERINÁRIO EM CASAS ATACADISTAS DE CARNES, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO.
---------------------	---

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 14:07:48

00000058026-01



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
09 JUN 2010
Const. Just. e Leg. Particip.
Transp., At. Econ., Tur., Luz. e
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Renda
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI nº
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do processo
Nº 01-253 de 10

Ademir Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 00253/2010

Dispõe sobre a presença obrigatória de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e casas atacadistas de carnes onde haja produção, manipulação ou fracionamento de produtos e subprodutos de origem animal deverão manter em seus quadros médico veterinário.

Parágrafo único. O profissional mencionado no caput será o responsável técnico pelo manuseio destes produtos, zelando pela qualidade, origem, validade do produto e higiene no manuseio.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se :

I – supermercados , aqueles que possuem área de venda de 200 a 5000 metros quadrados;

II – hipermercados, aqueles que possuem área de venda superior à 5000 metros quadrados;

III – casas atacadistas de carne, aquelas que comercializam carne fresca, frigorificada, seca e salgada ou congelada de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, coelhos, rãs, peixes, frutos do mar, salsicharia e derivados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao proprietário do estabelecimento as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I - multa fixada em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área de venda do estabelecimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – suspensão das atividades relativas ao comércio de carnes, até a efetiva regularização do estabelecido nesta lei.

PREJUDICADO

21 JUN 2011

PRESIDENTE

08 JUN 2010

SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 2016 120
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc	fls 3
Nº 01-253 de 10	
Ademir Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JAMIL MURAD

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc. 4
Nº 01-253 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as denúncias relativas aos problemas de higiene e conservação das carnes colocadas à disposição nos estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo.

Segundo o Conselho Regional de Medicina Veterinária, houve no município de São Paulo mais de 300 casos de denúncia no tocante à comercialização de carne em situação irregular no período de 2007 a 2009.

Recentemente foi noticiada a apreensão de 30 (trinta) toneladas de carne vencida em frigorífico em São Paulo, que seriam destinadas à merenda escolar, Hospital do Servidor Público Municipal e Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (Agora, 29/10/09).

Tal situação causa graves problemas à saúde do consumidor. Conforme consta de *site* da Prefeitura, carnes em condições inadequadas de conservação e manipulação podem ficar contaminadas por *Bacillus Cereus*, *Staphylococcus aureus*, *Clostridium perfringens*, *Salmonella*, *Clostridium Botulinum*, entre outros, que podem causar febre, dores abdominais, diarreias, vômitos, cefaléia, constipação e até mesmo evoluir para óbito.

O consumidor tem dificuldade em apurar a qualidade do produto oferecido, bem como sua origem e certificação ministerial.

Assim, a presença de um médico veterinário, que detém o conhecimento técnico e as informações necessárias para o armazenamento, manutenção, fracionamento e manipulação do produto em condições adequadas ao consumo humano, é medida que se impõe.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-253/10 10/6/2010 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/06/10

Inácio Veiga
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/06/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROC. LEG. - SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SGP-22

EM 14/06/10

ASS: *Isis*

153

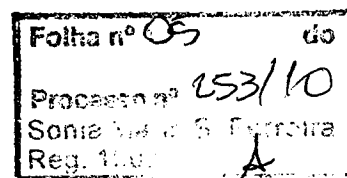
SP. 14/06/2010

Procura efetuada
SP, 29/06/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

Daniel Martins Godoi

PROCURADOR DE R.F. C. A. L. L. L.
do(s) o(s) doc. 13
05 39 SP 03/17/10

Wanda M. S. M.
Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0253/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;
- Lei Municipal nº 5.115, de 28 de fevereiro de 1957, que dispõe sobre o funcionamento de "Casas de Carne";
- Lei Municipal nº 7.105, de 3 de janeiro de 1968, que dispõe sobre venda a varejo de produtos alimentícios de origem animal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.624, de 14 de julho de 1994, que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0996/97, de autoria de Aurélio Nomura e outros, que consolida a legislação municipal sobre higiene na comercialização de alimentos e bebidas, sua fiscalização sanitária, nutrição pública, merenda escolar e matérias correlatas, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0387/02, de autoria dos Vereadores Paulo Frange, Atilio Francisco e Celso Jatene, que dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes. Em seu art. 1º, proíbe a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício nesses locais.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 04	de
Processo nº 253/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968.

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Profissão

Art 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II
Do Exercício Profissional

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

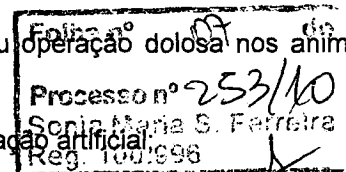
e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;



j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Folha nº 06
Processo nº 253/10
Sonia Maria S. Ferreira
além da fiscalização do

Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art 10. O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

~~Art 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.~~

Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Lei nº 10.673, de 2003)

~~Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais. (Revogado pela Lei nº 10.673, de 2003)~~

Art 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na

urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art 16. São atribuições do CFMV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;

i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

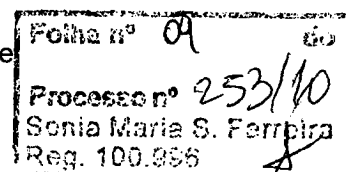
a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

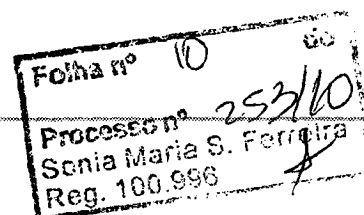


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 5115

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 5.115 28/02/1957 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento de "Casas de Carne".

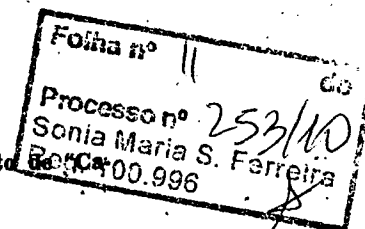
Projeto: Projeto de Lei Nº 159/1951

Autor(es): EXECUTIVO; Armando de Arruda Pereira

Revogação: Lei nº 8.266/1975 - Revoga os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 5.115, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre o funcionamento das de Carne".



Wladimir de Toledo Piza, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de fevereiro de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Denominam-se "Casas de Carne", para os efeitos do disposto nesta lei, os estabelecimentos que se destinam a vender, no varejo e aos consumidores diretamente, carnes de bovinos, de suínos e congêneres, aves, miúdos, carnes em conserva, enlatadas ou não, gorduras animais, leite e ovos, bem como outros alimentos em que predominam elementos de origem animal.

Art. 2.º — É obrigatório aos estabelecimentos referidos nesta lei que tenham cinco metros mínimos de frente e área interna nunca inferior a cinquenta metros quadrados.

Art. 3.º — A exigência do artigo anterior destina-se a facilitar que, nos estabelecimentos aqui referidos, se comportem:

- a) secção de exposição e venda;
- b) secção de desossa e manipulação e câmara frigorífica.

Art. 4.º — Não se dará licença para instalação de "Casa de Carne", sem que, antes seja solicitada e obtida uma inspecção oficial e juntado ao pedido memorial descritivo das instalações do estabelecimento, bem como ficha de inscrição, do proprietário, no Tendal e Carteira de Identidade expedida pelo Gabinete de Investigações.

Art. 5.º — Toda carne "in nature", que se destine aos estabelecimentos de que trata a presente lei, passará pelo Tendal Único da Prefeitura, para exame e para pagamento das taxas que forem devidas.

Art. 6.º — Aos infratores desta lei e do regulamento complementar a ser baixado pelo Prefeito, aplicar-se-á a multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), na primeira infração; de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), em caso de reincidência; na terceira infração, suspensão temporária, ou cassação de licença, conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de procedimento criminal que couber.

Art. 7.º — O Prefeito baixará instruções sobre:

- a) as condições de instalação das "Casas de Carne";
- b) as condições da inspecção a que fica subordinada a concessão da licença para a instalação de "Casas de Carne";
- c) as condições do transporte da carne para os referidos estabelecimentos.

Art. 8.º — VETADO.

Art. 9.º — As "Casas de Carne" já existentes na data desta lei é concedido o prazo improrrogável de 150 dias corridos, a fim de que se enquadrem dentro dos dispositivos desta lei e se adaptem na conformidade do regulamento a ser baixado pela Prefeitura.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 28 de fevereiro de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Wladimir de Toledo Piza — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Antônio Soares Lara — O Secretário de Finanças, José de Barros Martins — O Secretário de Obras, Maury

de Freitas Julião — O Procurador do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, Renato Meirelles de Andrade Palma.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 28 de fevereiro de 1957. — O Diretor substituto, Amador Florence.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 7105
Total de referências : 1

Folha nº	12	de	66
Processo nº	253/10		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

1/1

Título: LEI Nº 7.105 03/01/1968 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre venda a varejo de produtos alimentícios de origem animal, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 151/1967
Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
Revogação: Lei nº 8.266/1975 - Revoga os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 8.713/1970 - Autoriza a venda a varejo de carnes, aves abatidas e vísceras em empórios e mercearias.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.105 DE 3 DE JANEIRO DE 1968.

Dispõe sobre venda a varejo de produtos alimentícios de origem animal e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de produtos alimentícios de origem animal "in natura" — entendendo-se, como tal, carnes provenientes de grandes, médios e pequenos animais domésticos próprios para a alimentação humana, miúdos, pescados e aves abatidas — observado, no que se refere à sua instalação e funcionamento, o que determina esta lei, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. área mínima de 20,00 m²;
- II. piso e paredes — estas até a altura mínima de 2,00 metros — revestidos de material liso, impermeável e resistente, a critério do órgão competente da Prefeitura, devendo aquele ser dotado, ainda, de ralo e declividade suficiente ao escoamento das águas;
- III. aberturas de ventilação protegidas com telas de arame;
- IV. inexistência de abertura de comunicação interna com dependências estranhas aos negócios do estabelecimento;
- V. inexistência de comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;
- VI. as paredes, acima da barra impermeável, pintadas de cores claras;
- VII. as portas deverão:
 - a) abrir diretamente para logradouro público;
 - b) ter, no mínimo, 2,40 ou 1,20 metros de largura, quando considerada, respectivamente, em sua totalidade ou isoladamente e, na altura, 3,00 metros;
 - c) ser protegidas com grade metálica, a não ser que exista, instalado, outro sistema adequado de ventilação.

Parágrafo único — Para os estabelecimentos de vendas a varejo destinados, exclusivamente, a aves abatidas e ovos, a área mínima de 12,00 m².

Art. 2.º — Os estabelecimentos a que se refere o disposto no artigo anterior poderão, também, vender a varejo, além dos produtos de origem animal "in natura", seus subprodutos, industrializados ou não, em conservas, enlatadas ou não, ovos, laticínios e mel.

Parágrafo único — Para a venda de produtos "in natura", deverão os estabelecimentos dispor de unidades frigoríficas independentes para os fins a que se destinam.

Art. 3.º — É permitida a venda de pescado industrializado e congelado, em qualquer estabelecimento que comerce com produtos destinados à alimentação humana, desde que disponha de unidades frigoríficas próprias para sua conservação.

Art. 4.º — O disposto nesta lei aplica-se também aos pontos de venda no varejo, localizados nos Mercados Municipais.

Art. 5.º — Compete à Divisão de Carnes e Pescados da Secretaria de Abastecimento vistoriar os estabelecimentos para efeito de licenciamento, bem como sua fiscalização sanitária.

Art. 6.º — Os estabelecimentos a que se refere esta lei receberão caderneta de controle da fiscalização sanitária, na qual serão lançadas as ocorrências verificadas nas inspeções.

Art. 7.º — Os estabelecimentos já em funcionamento, para adaptar-se ao estabelecido nesta lei, deverão solicitar nova vistoria, à Divisão de Carnes e Pescados, da Secretaria de Abastecimento.

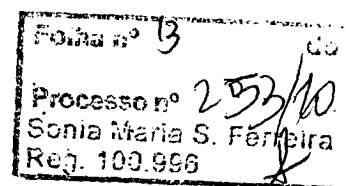
Art. 8.º — As exigências de ordem higiênico-sanitária obedecerão a toda legislação aplicável e, especificamente, no que for pertinente, ao disposto no Decreto federal n.º 30.691, de 1952, e no Decreto estadual n.º 15.642, de 1946.

Art. 9.º — Aos infratores desta lei aplicam-se as multas previstas no Decreto n.º 6.374, de 29 de dezembro de 1965, código 6.13.807.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1968, 414.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Abastecimento, João Pacheco Chaves.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1968 — O Diretor, Paulo Villaza.



*revogado pela
lei 8266/75*

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11624
Total de referências : 1

Processo nº	19	do
Processo nº	253/10	
Sonia Maria S. Fêniceira		
Reg. 100 856		

1/1

Título: LEI Nº 11.624 14/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui comandos sanitarios permanentes para a fiscalizacao de estabelecimentos que
comerciem com generos alimenticios.
Projeto: Projeto de Lei Nº 177/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Hanna Gharib

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.624, DE 14 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 177/93, do Vereador Hanna Gharib)

Institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e venda de alimentos, nos termos do Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, e a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, anexo à Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986..

Parágrafo único - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária, nas vias públicas.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão:

- a. a edificação e as suas instalações;
- b. os maquinários;
- c. os materiais empregados na preparação dos alimentos;
- d. a saúde e a higiene pessoal;
- e. os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 4419 da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15/julho/1994

Lei nº 11.624, de 14 de julho de 1994

Na Ementa - Leia-se como segue e não como constou:

.... para a fiscalização de estabelecimentos

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

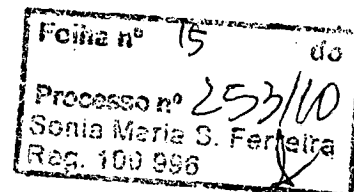
.....

Lei nº 11.624, de 14 de julho de 1994

No Art. 1º - Parágrafo único - Leia-se como e não como constou:

..... comandos ora instituídos se estenderá, ...

.....



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

Folha nº 16	do
Processo nº 253110	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.986	

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

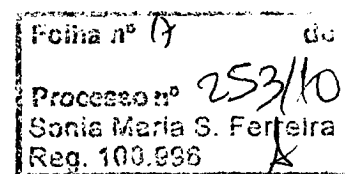
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

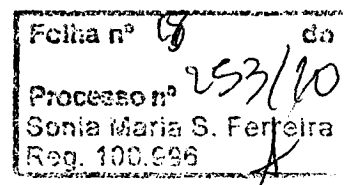
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

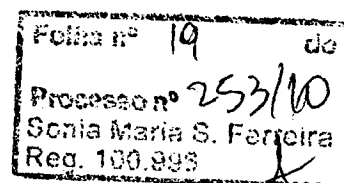
§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,



relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;

II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

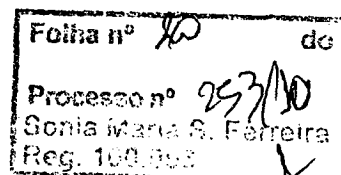
§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de



engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

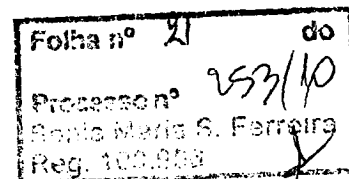
Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de



assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

Folha nº	23	de
Processo nº	253/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

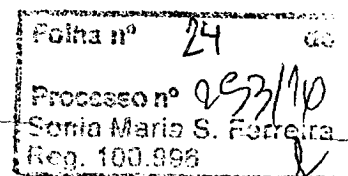
Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das



Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA

SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE

PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE

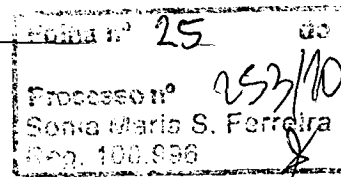
INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o



fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 91 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 92 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 94 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 95 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 96 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os

Folha nº 26
Processo nº 253/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.966

Projeto de Lei nº 01 - PL 01-0996/1997

Consolida a legislação municipal sobre higiene na comercialização de alimentos e bebidas, sua fiscalização sanitária, nutrição pública, merenda escolar e matérias correlatas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I -

Da Higiene na Comercialização e no Consumo de Alimentos

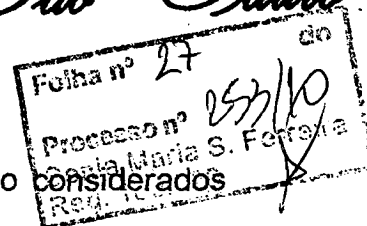
Art. 1º - A fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município será exercida, no âmbito de suas atribuições, pela autoridade municipal, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes, visando assegurar à população o consumo de gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário.

Art. 2º - A ação fiscalizadora será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios, especificados na Cláusula Segunda do Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, autorizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Art. 3º - Serão considerados impróprios para o consumo público os gêneros deteriorados, adulterados, falsificados, fraudados, bem como os prejudiciais ou impréstáveis à ingestão.

Art. 4º - Os gêneros alimentícios clandestinos que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no artigo anterior serão apreendidos e inutilizados.

Câmara Municipal de São Paulo



Art. 5º - Os gêneros clandestinos serão apreendidos e, quando impróprios para consumo, inutilizados.

Art. 6º - Os proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringirem o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ficarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - inutilização do produto;
- IV - interdição do produto;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 7º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações de natureza leve: 100 (cem) UFIR;
- II - nas infrações de natureza grave: 250 (duzentos e cinquenta) UFIR;
- III - nas infrações de natureza gravíssima: 500 (quinhentas) UFIR;
- IV - na reincidência, as multas serão sempre em dobro

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima a que se refere este artigo e regulamentará, no que couber, as normas relativas à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios.

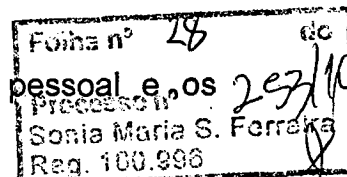
Art. 8º - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e à venda de alimentos nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária nas vias públicas.

§ 2º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão as edificações e instalações usadas no comércio de que trata este artigo, os

Câmara Municipal de São Paulo

maquinários e materiais empregados, a saúde e a higiene pessoal e os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.



Art. 9º - Fica proibida a comercialização de todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feira que não apresentem as condições mínimas de higiene.

§ 1º - Os produtos mencionados neste artigo deverão permanecer cobertos e com temperatura ideal para consumo.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior acarretará ao infrator multa de 1250 (mil duzentos e cinquenta) UFIR, dobrada no caso de reincidência.

Art. 10 - Fica proibida a utilização de águas poluídas na irrigação de hortas e de plantas frutíferas rasteiras, no território do Município.

§ 1º - Cabe aos órgãos competentes do Município definir os requisitos das águas adequadas para a irrigação de diferentes modalidades de plantio, bem como definir os corpos d'água considerados não poluídos, para os fins deste artigo.

§ 2º - As infrações no disposto neste artigo acarretarão a aplicação de multa no valor de 480 UFIRs, dobrada em caso de reincidência

Art. 11 - Fica proibida a reutilização de óleos comestíveis nos bares, restaurantes, bancas de feira e similares no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 12 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que utilizem máquinas automáticas para produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com casca, ficam obrigados a lavá-las previamente.

Parágrafo único - O descumprimento do "caput" deste artigo acarretará multa de 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR.

Art. 13 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares ficam obrigados a oferecer aos consumidores a opção de copos descartáveis para o consumo de café.

Folha nº 2ª	de
Processo nº 253/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.905	X

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa de 100 (cem) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 14 - Fica obrigatório o uso de luvas plásticas descartáveis por todos comerciantes ou funcionários que manipulam e comercializam carnes, peixes e aves ou que estejam envolvidos diretamente no manuseio e preparo de refeições nos estabelecimentos do setor de alimentação do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator a multa de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) UFIR, por pessoa envolvida desprovida de luvas, dobrada em caso de reincidência.

Art. 15 - Fica proibido, nos estabelecimentos que comercializam pães, doces, biscoitos, sanduíches, frios, petiscos e outros produtos de consumo alimentar, seu manuseio sem o uso de protetores higiênicos.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o "caput" deste artigo usarão pegadores próprios para o manuseio dos produtos que não contenham embalagens adequadas.

§ 2º - Será obrigatória a afixação de placa do disposto neste artigo em local visível ao público.

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) UFM;

III - suspensão de atividades por 5 (cinco) dias;

IV - cancelamento da licença; e

V - encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 4º - Quando aplicada pena de multa, o infrator deverá recolhê-la aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização da UFIR, quando for o caso.

Folha nº 30	de
Processo nº 253/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.986	X

Art. 16 - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 200 (duzentos) metros quadrados manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumação:

- a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares;
- b) restaurantes e similares;
- c) pastelarias e congêneres;
- d) doceiras, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 477 (quatrocentos e setenta e sete) UFIR, dobrada em caso de reincidência e renovável a cada trinta dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 17 - O transporte de produtos perecíveis, gelados ou congelados, deverá ser realizado por veículos dotados de refrigeração própria.

§ 1º - Os veículos equipados com refrigeração própria, a que se refere o "caput" deste artigo, deverão apresentar certificados de validação e qualificação de uso.

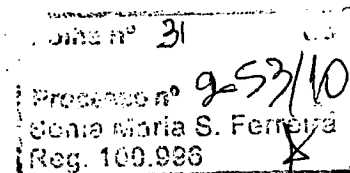
§ 2º - A validação e qualificação, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser efetuadas, respectivamente, semestral e anualmente, atestando a eficiência de uso de equipamento.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a apreensão do veículo e multa de 9.530 (nove mil, quinhentas e trinta) UFIRs,

Art. 18 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios para consumação local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§ 1º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executadas com os cuidados necessários para não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.



§ 3º - Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e pelo Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 4º - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer, ao estabelecimento industrial e/ou comercial usuário de seus serviços, comprovante idôneo do serviço executado, cuja validade para o estabelecido no "caput" deste artigo, será de 6 (seis) meses.

§ 5º - O comprovante a que se refere o parágrafo anterior deverá conter, além dos dados identificadores da empresa e do(s) técnico(s) responsável(eis), todos os procedimentos em caso de acidente, e também os telefones da Secretaria Municipal de Abastecimento e da Secretaria Municipal de Saúde, para reclamação do usuário do estabelecimento.

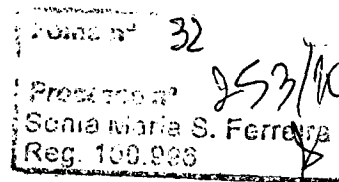
§ 6º - O referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§ 7º - Para os fins do disposto neste artigo e em seus parágrafos só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas que possuírem os correspondentes registros, devidamente atualizados, na Secretaria de Saúde do Estado e em um dos seguintes Conselhos:

- I - Conselho Regional de Biologia;
- II - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- III - Conselho Regional de Medicina Veterinária; ou
- IV - Conselho Regional de Química.

§ 8º - Os estabelecimentos comerciais e industriais a que se referem o presente artigo e seus parágrafos que deixarem de cumprir seus dispositivos incorrerão em multa no valor de 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIR, sendo que na reincidência a multa será dobrada e suas instalações interditadas até a regularização comprovada.

§ 9º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido neste artigo e em seus parágrafos, e na legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria, será igualmente multada nos termos do parágrafo anterior.



CAPÍTULO II

Da Limpeza e Conservação de Caixas D' água e Reservatórios

Art. 19 - O controle de limpeza, de desinfecção e da conservação das caixas d'água e reservatórios dar-se-á nos seguintes estabelecimentos:

- I - De ensino em geral;
- II - hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III - hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e similares;
- IV - quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;
- V - estações de metrô, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI - indústrias em geral;
- VII - lojas e supermercados;
- VIII - casas de comércio em geral, incluindo farmácia e drogarias;
- IX - clubes esportivos e recreativos;
- X - bancos e instituições financeiras;
- XI - edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;
- XII - repartições públicas.

Art. 20 - Ficam os estabelecimentos referidos obrigados a efetuar o que dispõe o artigo anterior a cada período de 360 dias.

Art. 21 - Será de responsabilidade do Poder Executivo, através do órgão competente, o credenciamento de empresas especializadas na execução desses serviços desde que comprovem suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área.

Folha nº 33
Processo nº 253/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 22 - As empresas credenciadas deverão apresentar certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios, após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas favoráveis para o recebimento da água potável fornecida pelo órgão competente, apondo-se aos mesmos, o respectivo lacre.

Parágrafo Único - Ao estabelecimento ou órgão público que contratar serviços de limpeza, desinfecção e conservação de caixas d'água e reservatórios será de responsabilidade a exibição em local público e visível desse certificado.

Art. 23 - Serão atribuições do Poder Executivo Municipal:

- I - fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviços;
- II - suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;
- III - coletar material para análise, caso julgue necessário, exames junto à CETESB, Instituto Adolfo Lutz, diretamente, independente de acordos pré-estabelecidos com as empresas credenciadas.

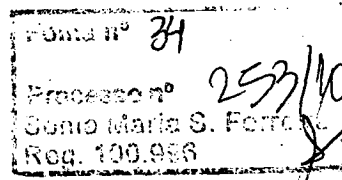
Art. 24 - Constituem infrações ao presente capítulo:

- I - não apresentar em lugar visível, certificado de limpeza e conservação;
- II - apresentar certificado adulterado, ou com data vencida;
- III - não apresentar certificado de espécie alguma.

Art. 25 - As infrações previstas no artigo anterior serão apenadas com multa no valor de 100 (cem) UFIR, dobrada no caso de reincidência.

CAPÍTULO III

Da Habilitação específica de estabelecimentos de gêneros alimentícios



Art. 26 - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos que comercializem qualquer tipo de gênero alimentício são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As referidas Normas Técnicas Especiais são aquelas referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

§ 2º - A habilitação a que se refere o "caput" deste artigo será conferida mediante a frequência em curso específico.

§ 3º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover o curso a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

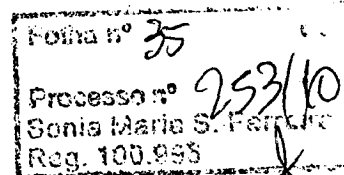
§ 5º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente, sendo que o descumprimento do disposto neste parágrafo acarretará multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR.

§ 6º - Para os estabelecimentos de que trata este artigo e seus parágrafos, no ato de vistoria inicial para obtenção de Caderneta de Controle Sanitário a que se refere o Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, ou do documento que eventualmente vier a substituí-la, e para sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do referido curso de que cuida este artigo e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

Da Nutrição Pública e da Merenda Escolar

Art. 27 - O Poder Público Municipal desenvolverá o Programa de Orientação Sobre Nutrição.



§ 1º - O Programa deverá estar prioritariamente voltado para a orientação sobre a adequada utilização e consumo de alimentos, observados os princípios seguintes:

- I - custo e época dos produtos a serem consumidos, buscando a identificação dos que se encontrem em maior abundância e com preços reduzidos;
- II - valores nutricionais dos produtos, com a apresentação de alternativas e combinações que proporcionem um equilíbrio e balanceamento de calorias e vitaminas;
- III - preferência e orientação sobre produtos que possam ser objeto de cultivo doméstico;
- IV - orientação sobre sistemas ou estruturas que possam proporcionar diminuição em custos de aquisição e de produtos.

§ 2º - Paralelamente às ações concretas que venham a ser adotadas pela Administração Pública, poderão constar do programa a difusão de ensinamentos através de cursos, palestras e reuniões, ou com a utilização de recursos visuais, auditivos ou impressos.

§ 3º - O Programa deverá ser desenvolvido preferencialmente nas regiões periféricas e nas áreas populacionais mais carentes, sendo admitida na concretização, a colaboração de particulares, entidades assistenciais, agremiações representativas de classes e categorias profissionais e clubes de serviços, vedada a interferência de instituições políticas ou outras por estas mantidas.

Art.28 - O Poder Público manterá Unidades de Processamento de Leite de Soja.

§ 1º - Às unidades de processamento de leite de soja compete:

- I - planejar, implantar, coordenar e supervisionar atividades que visem a distribuição de leite de soja e seus derivados à população carente e à Rede Municipal de Ensino, objetivando combater os problemas da fome, da subnutrição ou da desnutrição;
- II - propor medidas objetivando o entrosamento das atividades coordenadas pelas unidades com órgãos dos governos federal e estadual;
- III - promover intercâmbio entre as unidades com escolas da rede municipal de ensino em atividades que visem promover campanhas de combate à fome;

Folha nº 36
Processo nº 953/10
Sonia Maria S. F.
Reg. 100.995

IV - propor convênios com instituições privadas que desenvolvam atividades filantrópicas, de prestação de serviços e de assistência à população carente.

§ 2º - As Unidades de Processamento de Leite de Soja serão implantadas, prioritariamente, na periferia da cidade.

Art. 29 - É obrigatório na Rede Municipal de Ensino o fornecimento de "Leite de Soja" como reforço alimentar na merenda escolar.

§ 1º - Será da competência do Executivo Municipal a implantação do sistema, bem como o seu manuseio operacional, sua produtividade, distribuição e manutenção.

§ 2º - Será de competência do Executivo para a implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal, e a contratação de nutricionista, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto.

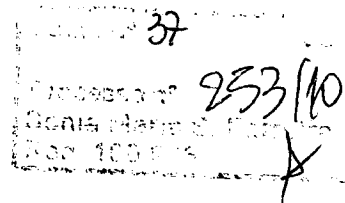
Art. 30- O Poder Público manterá na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

§ 1º - A introdução dos produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada, observadas as carências vitamínicas mais freqüentes da população alvo.

§ 2º - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revigoradas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis municipais: Lei nº 5.115, de 28 de fevereiro de 1957; Lei nº 7.105, de 3 de janeiro de 1968; Lei nº 7.341, de 09 de setembro de 1969; Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986; Lei nº 10.757, de 4 de outubro de 1989; Lei nº 10.770, de 8 de novembro de 1989; Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989; Lei nº 10.904, de 18 de dezembro de 1990; Lei 11.604, de 12 de julho de 1994; Lei nº 11.624, de 14 de julho de 1994; Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994; Lei nº 11.726, de 22 de



fevereiro de 1995; Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995; Lei nº 11.797, de 09 de junho de 1995; Lei nº 11.875, de 21 de setembro de 1995; Lei nº 12.039, de 11 de abril de 1996; Lei nº 12.061, de 25 de maio de 1996; Lei nº 12.095, de 25 de junho de 1996; Lei nº 12.150, de 19 de junho de 1996; Lei nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996; Lei nº 12.369, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.365, de 13 de dezembro de 1996; Lei nº 12.371, de 13 de junho de 1997 e Lei nº 12.379, de 13 de junho de 1997.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Autor/Relator

Para Deputado em Plenário
ROBERTO TRÍPOLI
Autor

MÁRIO DIAS
Autor

NELO RODOLFO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

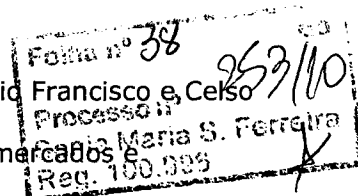
WADIH MUTRAN
Autor

VIVIANI FERRAZ
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

VICENTE VISCOME
Autor

FABRÍCIO LIMA
Presidente do Grupo de
Trabalho Especial



PROJETO DE LEI 01-0387/2002, dos Vereadores Paulo Frange, Atilio Francisco e Celso Jatene.

"Dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e grandes redes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes que não estejam embalados hermeticamente.

ART. 2º - Os produtos comercializados além de atender o artigo 1º, deverão estar etiquetados, constando da etiqueta o peso, o valor por kilo e o valor total do produto.

ART. 3º - Todo e qualquer produto deverá conter em local visível da embalagem sua especificação, data da validade, data de fabricação e procedência.

ART. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se por redes, as empresas que possuam mais de três filiais no Brasil.

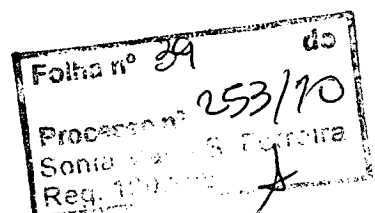
ART. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 30.000(trinta mil) UFIRS.

ART. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

ART. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

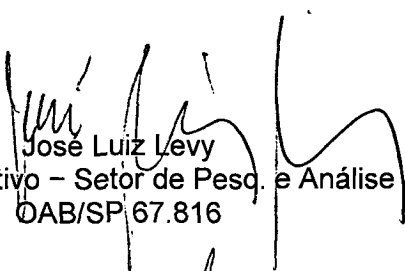
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

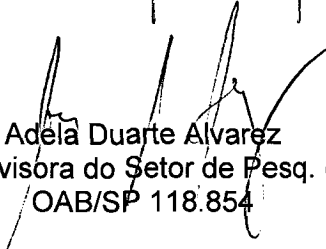
SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2.002. Às Comissões competentes."



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de junho de 2010


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 01.07.2010 às 18h
 M.S. RF

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Ushitaro Kamia
 Para Examinar
 Guia de Referência da Constituição, Justiça e
 Legislação do Poder Judiciário.
 Em 29.07.2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/08/10 ÀS 17:30h
 POR Jore
 SAÍDA: 19/08 ÀS 15h 21min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) neste data. Documento(s) rubricado(s)
 sob nº 40 a 42 e folha de informação nº
 em 21/9/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10601
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01016/2010

Folha nº 40 do proc.
nº 01-253 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0253/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a presença de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo.

Em suma, a propositura objetiva obrigar os estabelecimentos mencionados a manter em seus quadros médico veterinário, profissional este que seria responsável pelo manuseio dos produtos, zelando pela qualidade, origem, validade e higiene no manuseio, constituindo, em última análise, medida de proteção da saúde pública.

Inicialmente cumpre observar que compete à União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Carta Magna, legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Desse modo, ao Município não cabe impor condições para o exercício de qualquer profissão, sob pena de usurpação da competência legislativa de outro ente da federação.

O exercício da profissão de médico veterinário encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 que, em seu artigo 5º, estabelece os atos de competência privativa do médico veterinário, *in verbis*:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: ...

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ...

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; ...

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

...

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;" (grifamos)



Folha nº 41 de 40
nº 01-253 de 2010
Celso Raimundo dos Santos
RE. 10.851

Vemos, assim, que já configura atribuição do médico veterinário a inspeção técnico sanitária dos estabelecimentos onde haja produção, manipulação ou fracionamento de produtos e subprodutos de origem animal.

No entanto, cumpre observar que a propositura não impõe requisito ao exercício da profissão de médico veterinário, mas apenas institui requisito para o funcionamento de uma determinada atividade econômica exercida em seu território.

Sob este aspecto, encontra condições de prosseguimento com fundamento no poder de polícia administrativa, consagrado em nossa Lei Orgânica em seu artigo 160 que assim dispõe:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

-
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores; (grifamos)

Desse modo, no exercício de seu poder de polícia administrativa, com a finalidade de disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, pode o Município determinar a obrigação dos estabelecimentos comerciais onde houver a produção, manipulação ou fracionamento de produtos ou subprodutos de origem animal de possuir em seu quadro de empregados profissional com formação em medicina veterinária que, por força do art. 5º, alínea “I”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, é o profissional a quem compete “a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária ...”.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do consumidor como um dos princípios a serem observados no desenvolvimento das atividades econômicas e é justamente a defesa do consumidor que a proposta pretende resguardar.

A propósito do tema, são oportunas as observações de Celso Antônio Bandeira de Mello (*In* Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 26ª edição, 2008, p. 794):

“A parte final do parágrafo único do art. 170 veio, pura e simplesmente, indicar que a completa liberdade de iniciativa bem como a livre concorrência ... não são incompatíveis com a necessidade de prévia verificação administrativa para conferir se seu exercício dar-se-á dentro de padrões mínimos de qualidade, de salubridade, de segurança, de respeito ao ambiente ecológico, etc. Vale dizer: nos casos previstos em lei, a Administração Pública pode ter sido habilitada a autorizar o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 42 da proc.
n. 01-253 de 2010
Solange Raimundo dos Santos
RF 10.804

exercício de dada atividade econômica cuja conformidade com as sobreditas exigências normativas deva ser aferida previamente."

A propositura encontra fundamento ainda na defesa do consumidor expressa na Constituição Federal em seu art. 24, inciso V, que determina competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre essas matérias e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Por fim cumpre observar que a propositura, ao exigir a presença de médico veterinário nos estabelecimentos que especifica, sob o aspecto da legalidade, encontra fundamento também no Código Sanitário do Município – Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 – que, em seu artigo 93, estabelece:

Art. 93. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação da medida que se intenta adotar na propositura.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/09/10

[Handwritten signatures and initials]
Kamila
João Antônio
Carlos A. Bezerra
Flaviano
Pezaro
Gabriel
Chavito
Humberto
Vigorelli
Antonio
Cândido

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 9 / 10

Pág. 88 Col. 3:

Conferido

SOLANGE PAINEIRO DOS SANTOS
R.F. 15.001
Secretaria

A Junta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 10/09/10

SOLANGE PAINEIRO DOS SANTOS
R.F. 15.001
Secretaria

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 10 / 09 / 10 às 15h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ver. Soulart

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 15 / 09 / 10

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Juscelino Gadelha

deferido na reunião de 07/10/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____, de informação

Rubricado _____ sob rubrica _____ nº 43 e 44

Em 02/12/10 43246

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01483/2010

Folha nº 43 do proc. nº. 01-253 de 20 10
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad torna obrigatória a presença de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo.

Os supermercados, hipermercados e casas atacadistas de carnes onde haja produção, manipulação ou fracionamento de produtos e subprodutos de origem animal, de acordo com a propositura, deverão manter em seus quadros médico veterinário, que será o responsável técnico pelo manuseio desses produtos, cabendo zelar pela qualidade, origem, validade do produto e higiene no manuseio destes produtos. Busca-se, portanto, tomar uma medida preventiva de proteção da saúde pública.

A propositura utiliza as seguintes convenções para os referidos estabelecimentos:

- Supermercado é o estabelecimento com área de venda na faixa situada entre 200 a 5000 metros quadrados;
- Hipermercado é o estabelecimento que possui área de venda superior a 5000 metros quadrados
- Casas atacadistas de carne são aquelas que comercializam carne fresca, frigorificada, seca e salgada ou congelada de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, coelhos, rãs, peixes, frutos do mar, salsicharia e derivados.

O Autor justifica a iniciativa perante expressivo relato de denúncias sobre falta de higiene e conservação das carnes colocadas à disposição nos estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo – mais de 300 denúncias entre 2007 e 2009, segundo o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Os riscos do consumo de carnes em situações inadequadas de manipulação e conservação podem causar diversos males, inclusive evoluir para óbito. Para o Autor, a presença do médico veterinário é justificada porque ele é o profissional qualificado tecnicamente para instruir as informações necessárias.

17 - RELCOM
17- 01536/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O descumprimento da propositura ensejará ao proprietário do estabelecimento as seguintes sanções:

a) Multa de R\$ 10,00 (10 reais) por metro quadrado da área de venda do estabelecimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência e reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

b) Suspensão das atividades relativas ao comércio de carnes, até a efetiva regularização do estabelecido nesta lei.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Apesar dos nobres propósitos que moveram o Autor nesta iniciativa, o posicionamento da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em razão de interesse público, é **contrário** ao presente projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 02.12.10

Ver. Juscelino Gadelha – Presidente

Ver. Quirino Formiga

Ver. Marta Costa

Ver. Wladimir Mutran

PL 253/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:09:00

Folha nº 43 do plac. 49

nº 01-253 de 20 10

Rubem Dan Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, visa tornar obrigatória a presença de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo.

Nesse sentido, os supermercados, hipermercados e casas atacadistas de carnes onde haja produção, manipulação ou fracionamento de produtos e subprodutos de origem animal, deverão manter em seus quadros médico veterinário, que será o responsável técnico pelo manuseio desses produtos, zelando pela qualidade, origem, validade do produto e higiene no manuseio destes produtos, sendo uma medida de proteção da saúde pública.

Nos termos da propositura, considera-se supermercado, estabelecimento que possua área de venda de 200 a 5000 metros quadrados; hipermercado o estabelecimento que possua área de venda superior a 5000 metros quadrados e finalmente, casas atacadistas de carne, aquelas que comercializam carne fresca, frigorificada, seca e salgada ou congelada de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, coelhos, rãs, peixes, frutos do mar, salsicharia e derivados.

Justifica-se a iniciativa diante do alto número de denúncias relativas aos problemas de higiene e conservação das carnes colocadas à disposição nos estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo – mais de 300 denúncias entre 2007 e 2009, segundo o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Os riscos do consumo de carnes em situação inadequada – manipulação e conservação – podem causar diversos males, podendo inclusive evoluir para óbito. Dessa forma, a presença do médico veterinário se justifica porque ele possui o conhecimento técnico e as informações necessárias para o devido armazenamento, manutenção, fracionamento e manipulação do produto em condições adequadas ao consumo humano.

O descumprimento da propositura ensejará ao proprietário do estabelecimento as seguintes sanções:

17 - RELCOM
17- 01535/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2010, às 15h00min.
Folha nº 44 do proc.
nº. 01-253 de 2010 fls. 50
Rubem Davi Romancini
RF 11257

a) Multa de R\$ 10,00 (10 reais) por metro quadrado da área de venda do estabelecimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência e reajustada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

b) Suspensão das atividades relativas ao comércio de carnes, até a efetiva regularização do estabelecido nesta lei.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa zelará pela adoção de boas práticas no manuseio dos referidos produtos oferecidos aos consumidores em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 02.12.10

contrário

Juscelino Gadelha – Presidente

Goulart
Marta Costa (contrário)

Marcelo Aguiar
Chico Figueira

Quito Formiga
Contrário

Marta Costa

Senival Moura – Relator

contrário

Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 12 / 10

Pág. 247 Col. 03

Conferido [assinatura]

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Douta Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 15 / 12 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 15 / 12 / 2010 às 1745 h

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>GILBERTO MARTA LINI</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão	
Em <u>28/3 / 2011</u>	<u>[assinatura]</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 68 do R.I.	

Segue em juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 47 a 54

Em 26 / 04 / 2011

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 47
do Processo nº 01-0253-2010 fls. 52
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100823

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14 de abril de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

Folha nº 48
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos. Declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública de 2011 da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Estão presentes as Sras. Vereadoras Noemi Nonato e Juliana Cardoso.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.

O tema da audiência pública de hoje é Vigilância Sanitária.

Suspendo os trabalhos por um minuto.

- Suspendo, os trabalhos são reabertos sob a presidência da Sra. Juliana Cardoso.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Reabertos os trabalhos.

Segunda audiência pública do PL 100/10, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a postura pró-ativa do poder público municipal no aperfeiçoamento das campanhas de vacinação contra a gripe - vírus influenza -, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Mário Sérgio, do gabinete do Vereador Milton Ferreira.

O SR. MÁRIO SÉRGIO – Boa tarde, Sra. Presidente Juliana Cardoso, nobre Vereadora Noemi Nonato, demais presentes nesta audiência pública.

Estou aqui para defender o Projeto de Lei 100/10, do nobre Vereador Milton Ferreira, do PPS, pela qualidade do projeto.

Gostaria de ressaltar que esta postura pró-ativa de aperfeiçoamento da campanha da vacinação do vírus influenza e H1N1 contempla os alunos e servidores da rede pública municipal de ensino, independentemente da faixa etária.

A vacina da gripe é considerada a principal coluna de sustentação da medicina preventiva moderna. Os recursos destinados à aquisição das vacinas por parte dos clientes e munícipes não devem ser encarados como despesas e sim como investimento tendo em mente que nada dará mais retorno financeiro ao Município de São Paulo e bem-estar ao munícipe do que o indivíduo que está imunizado preventivamente.

A vacinação de professores, agentes escolares, secretários de escolas, pessoal administrativo entre outros servidores da área de educação apresentará a melhoria na qualidade de vida das pessoas que estão em contato direto com os alunos da rede pública municipal.

A vacinação previne efetivamente contra uma doença potencialmente grave, reduz o risco de complicações associadas à gripe, reduz os gastos com medicamentos e redução de 25% no uso de antibióticos; comprovada a redução de 34 a 44% nas visitas dos servidores públicos ao departamento médico, proteção contra uma doença, frequentemente, que pode causar muitas complicações e desconfortos a alunos. Evita-se a transmissão da gripe para os alunos e dos alunos para os servidores, ou seja, proteção indireta, especialmente, para os nossos alunos, manutenção da *performance* dos servidores no trabalho, menor risco de doença em período de trabalho, durante as férias, e redução dos gastos do município com medicamentos e consultas. Tendo em vista a relevância desse projeto, acredito que seja de muita importância para todos os alunos, servidores e o pessoal do administrativo, que trabalha na rede municipal de ensino. Por isso, defendo esse projeto, de autoria do Vereador Milton Ferreira, quanto à relevância e à qualidade do texto legal.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Maria Lígia, da Covisa.

A SRA. MARIA LÍGIA – Boa tarde a todos. Vou falar sobre o projeto de lei 100/10, de autoria do Vereador Milton Ferreira. Primeiramente, darei alguns esclarecimentos sobre a vacina trivalente, contra a gripe. Temos dois tipos de vacina. A primeira é a monovalente, A H1N1,

utilizada apenas, no ano passado, devido à situação epidemiológica da doença. Apenas de aparecerem outros vírus, essa foi a vacina mais circulada em 2009. Sua composição é de acordo com a pesquisa realizada, anualmente, de acordo com os vírus mais circulantes no período estudado. A vacina mais aplicada, em 2010, foi para combater o vírus mais circulado

Folha nº 49
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

em 2009. Devido à situação de pandemia, foi uma vacina monovalente. A mais utilizada, nos outros anos, foi a vacina trivalente. Apenas, no ano passado, foi utilizada a vacina A H1N1. Para os outros anos, a Organização Mundial de Saúde recomendou, inclusive, para este ano a vacina trivalente, que contém, em sua composição, dois tipos de vírus A H1N1, A H3N2 e o tipo B, também responsável por alguns surtos em locais de trabalho. Quando se fala da introdução de novas vacinas, temos de pensar em algumas situações, por exemplo, como a capacidade de armazenamento desse monobiológico e a capacidade de produção desse monobiológico. Primeiramente, quando se coloca uma vacina, no calendário de vacinação, ou é disponibilizada ali, essa solicitação tem de ser, no mínimo, avaliada qual é a população a ser vacinada e solicitar para os laboratórios produtores, pelo menos, dois anos antes, a introdução delas no calendário de vacinação. Para este ano, o Ministério já incluiu, em seu rol de grupos para vacinação, crianças menores de dois anos, gestantes e população acima de 60 anos, que já vinham, anualmente, sendo vacinadas, no município de São Paulo, desde 1998. A partir deste ano, foi avaliado qual é o grupo de risco que, eventualmente, teria complicações para entrar em contato ou desenvolver a doença *influenza*, baseado no comportamento que houve, em 2009, pesquisando os grupos mais acometidos. Então, para este ano, o Ministério da Saúde recomendou já a vacinação para essa população. Então, já há um movimento público para que essas pessoas sejam vacinadas. A situação epidemiológica determina que a vacina trivalente seja disponibilizada, pois há a circulação do vírus A H1N1 e outros vírus que, normalmente, circulam em nosso meio. A recomendação para este ano, segundo a Organização Mundial de Saúde, é que se utilize a vacina trivalente.

O SR. LUIZ CLÁUDIO FERREIRA ESPÍNDOLA – Boa tarde a todos. Sou médico da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, da Covisa, do Centro de Controle de Doenças. No Brasil, toda a disponibilização ou introdução de vacinas é regida pelo Ministério da Saúde, por meio do PNI, Programa Nacional de Imunização. Esse Ministério é quem compra e adquire a vacina, e quem determina quais os grupos que devem ser vacinados, crianças ou adultos. Essa determinação leva em consideração fatores epidemiológicos, ou seja, a importância e a gravidade da doença, o número de pessoas que estão sendo acometidas e a possibilidade de estar ocorrendo óbitos devido a certas doenças.

Em 2009, houve uma pandemia causada pelo vírus *influenza* A H1N1, que pegou o mundo inteiro desprevenido. Ninguém tinha imunidade contra essa doença. Esse vírus surgiu por meio de uma mutação. Assim, pessoas não tinham proteção contra ela. Assim, naquele ano e no começo de 2010, a situação mundial estava realmente preocupante. Graças às medidas tomadas, no município de São Paulo, vivemos hoje uma situação completamente tranquila. Em 2009, houve 3.737 casos confirmados de A H1N1, na cidade, com 130 óbitos. Em 2010, houve 30 casos confirmados e nenhum óbito. Mesmo assim, o Ministério da Saúde, estava ainda preocupado, porque esse vírus ainda está circulando. Ele, inclusive, já está incorporado a outros vírus *influenza*, que também causam gripe. Há o vírus A H3N2, o *influenza* B e outros *influenza* que causam gripe. O Ministério da Saúde, ainda preocupado com essa circulação pequena de vírus, no Brasil, estipulou que, neste ano, além de idosos, vão receber também a vacina crianças até dois anos, até um ano, onze meses e 29 dias, gestantes, a população indígena, pacientes crônicos e profissionais de saúde.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Maria Lígia.

A SRA. MARIA LÍGIA – Coordeno a área de imunização no município de São Paulo. Os doentes crônicos possuem doenças cardíacas e respiratórias, são diabéticos e possuem problemas no fígado, ou seja, uma série de doenças que já estão sendo contempladas com a vacina. Ela só protege contra vírus que compõe a vacina, a *influenza* A H1N1 circulando, a *influenza* B e a *influenza* A H3N2. Ela somente vai proteger contra esses três tipos. Se houver introdução de outro tipo de vírus circulando, não vai proteger. Ela não protege contra o resfriado comum, doenças respiratórias causados pelo vírus respiratório e uma série de outros

vírus. As doenças aparecem e surgem com sintomas parecidos com o da *influenza*. Ela vai

Folha nº 50
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

proteger somente esses três tipos de vírus que compõem a vacina, repito.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Está realizada a segunda audiência pública ao projeto de lei 100/10.

Passemos ao PL 239/10, em segunda audiência pública, de autoria do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a vacinação em crianças atendidas por creches diretas e conveniadas do município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Maria Lígia.

A SRA. MARIA LÍGIA – Há uma gama de vacinas disponíveis no calendário básico de vacinação. No ano de 2010, foram incluídas novas vacinas no calendário, para crianças menores de 2 anos. São as vacinas contra o pneumococo 10 valente e a vacina contra o meningococo C. Elas já estavam disponíveis, na rede pública, para pessoas que estavam em alguma situação de risco, como, por exemplo, portadores de HIV e síndrome de down. Para elas, essas vacinas já estavam disponíveis em centros especiais. No município de São Paulo, há dois, um ligado à Unifesp e outro ligado ao HC. Para essas situações de risco, ainda essa vacina está disponível. No ano de 2010, para todas as crianças de dois anos, essas vacinas já foram incluídas, fora o que já estava disponível, na rede, vacinas contra a poliomielite e tétano, difteria, coqueluche e doenças invasivas, causadas pelo hemófilo *influenza* tipo B, vacina contra a diarreia, causada pelo rotavírus, vacina contra a febre amarela e uma série de outras vacinas, já disponíveis. Temos aqui o suplemento, que também está disponível no site para pesquisas, e quais vacinas estão disponíveis, na rede pública, nas 450 unidades de Saúde do município de São Paulo. Tais vacinas também são oferecidas nas campanhas de vacinação.

Onde é aplicada a vacina contra a poliomielite, são oferecidas também vacinas para atualização na caderneta de vacinação. Para este ano, há dois períodos, em junho e agosto, quando ocorrem campanhas de vacinação. Neste ano, como há a introdução da vacinação da *influenza* para essa faixa etária, para menores de dois anos, estão sendo oferecidas vacinas disponíveis no calendário de vacinação. A vacinação, em creches, fica, operacionalmente, não digo inviável, pela questão do armazenamento. Digo isso porque são vacinas que requerem condições de armazenamento. São produtos termossensíveis. Então, precisam ser armazenadas entre 2 e 8°. Não podem ficar em geladeira onde guardamos alimentos. Tem de ser uma geladeira específica para acondicionamento de vacinas.

Tem de ter um controle de temperatura, que deve ser feito regularmente, diariamente, três vezes ao dia, a fim de se verificar condições de armazenamento desse imunobiológico.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra o Sr. Luiz.

O SR. LUIZ CLÁUDIO FERREIRA ESPÍNDOLA – Reforço o que a Lígia acabou de dizer. O PL 239, quando veio para a nossa apreciação, tinha três partes: introdução da vacina do pneumo, introdução da vacina do meningococo C e disponibilização da vacina para ser aplicada nas creches. A vacina do pneumo já está na rede desde o ano passado e a vacina contra o meningococo C já está na rede para todas as crianças menores de dois anos desde agosto do ano passado. Nós somos contra a disponibilização da vacina nas creches, porque, como o Município conta com uma rede de unidade básica de saúde de 450 unidades, essa rede consegue dar conta da vacinação de todo o contingente populacional. E a vacina, para ser colocada na creche, exige um pessoal técnico habilitado na creche para que sua manipulação seja rigorosa, já que não pode sofrer alteração de temperatura. Se acontecer isso, ela tem de ser jogada no lixo, porque não serve mais. Então, por isso não se pode disponibilizar essa vacina nas creches neste momento. Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Como não há mais nada a tratar, dou por encerrada esta segunda audiência pública do PL 239/10.

Passamos à primeira audiência pública do PL 253/10, de autoria do Vereador Jamil Murad, que “dispõe sobre a presença obrigatória de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo”.

Para falar sobre o projeto, está inscrita a Sra. Helena Amazonas, representante do gabinete do Vereador Jamil Murad. Tem a Sra. a palavra Helena.

A SRA. HELENA AMAZONAS – Boa tarde. Sou assessora do Vereador Jamil Murad.

Folha nº 51 do Processo nº 01-253-2010 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF.: 100823

Defendemos esse PL por ser um tema de importância para a saúde pública. É de conhecimento geral as inúmeras denúncias contra as grandes redes de supermercados que vendem carnes, queijos, iogurtes e leites estragados ou com data vencida, fato que traz um dano terrível à saúde do consumidor, que, em geral, não tem condição de verificar a procedência e as condições de armazenamento desses produtos; produtos como carnes e queijos que trazem na sua embalagem o certificado CIF, ao chegar ao estabelecimento, são recortados, reembalados e, nesse momento, perde-se completamente a condição de se verificar sua origem. Defendemos, então, que o profissional médico veterinário esteja presente nos estabelecimentos que comercializam esses produtos, até porque ele, por disposição legal, é o responsável habilitado para isso. A Lei Federal 5.517/68 dispõe expressamente que é atribuição privativa do médico veterinário a inspeção e fiscalização sobre os pontos de vista sanitário, higiênico e tecnológico nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização de produtos de origem animal. Cabe ao veterinário fazer exatamente a fiscalização nesses estabelecimentos.

É um PL que beneficia a população em geral, que procura atender a essas preocupações com a saúde pública e beneficia os estabelecimentos, na medida em que impede que produtos se estraguem e haja desperdício com descarte de produto estragado por falta de armazenamento adequado. Então, pela relevância desse assunto, pedimos apoio à aprovação desse projeto. Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Evanise Segalla, da Covisa.

A SRA. EVANISE SEGALLA – Boa tarde. Trabalho na Coordenação de Vigilância em Saúde, na parte da fiscalização de alimentos. A restrição que temos ao projeto é quanto às definições realizadas. O Vereador Jamil Murad expôs a questão de manipulação, armazenagem e fracionamento em comércio atacadista, mas, à luz das legislações federais e estaduais, compreendemos que o comércio atacadista não pode fazer esse tipo de atividade, pois estaria entrando em categoria de entreposto. Essa correção deveria ser efetuada no projeto para não haver conflito de competência.

Quanto à questão do comércio varejista, depende muito do porte do estabelecimento e do seu volume de manipulação. Nesse ponto, somos a favor do projeto, só que tem de ser muito bem estabelecido o horário de funcionamento e como esse profissional, o médico veterinário, vai atuar. O simples fato de haver um profissional no estabelecimento não garante a qualidade do produto; regras muito precisas têm de ser estabelecidas a respeito do tempo de permanência e real finalidade do profissional no local.

Esse é o nosso posicionamento.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Tatiana Ferraz e Silva Pelucio, do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A SRA. TATIANA FERRAZ E SILVA PELUCIO – Boa tarde a todos. Primeiramente, agradeço aos veterinários a presença, por ser um assunto de interesse da classe. Causou-nos uma enorme surpresa a repercussão na imprensa sobre o assunto, mas, infelizmente, as pessoas não têm noção da importância do médico veterinário nesse tipo de estabelecimento e o que isso significa para a saúde pública.

Hoje, trabalho no Conselho de Veterinária, mas já fui responsável técnica de um frigorífico de grande porte, exportador, que sempre primou por um controle rigoroso com todos os produtos, exatamente para evitar que doenças fossem passadas para a população. É incrível pensar que muitos desses lugares não têm qualquer tipo de controle. Por isso, realmente é necessária a presença de um veterinário nesses lugares, porque, independentemente do controle de presença, como citou a Dra. Evanise, é ele o responsável, 24 horas por dia, porque é ele quem terá de treinar funcionário e orientar sobre armazenagem do produto a fim de não trazer qualquer risco à população.

Da outra vez que estive aqui, eu ainda estava grávida, agora já tenho um bebê; jamais permitiria que ele consumisse um produto de origem animal que não fosse fiscalizado por um veterinário. Da mesma forma que eu não exporia meu filho a esse risco, penso que assim deve ser para toda a sociedade. Sei disso de longa data, por isso causou-me espanto a imprensa

Folha nº 52
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

não conhecer a importância do veterinário. Desde 1950 há o RIISPOA - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, que focaliza justamente a importância da figura do veterinário, que é o único profissional que pode garantir a sanidade dos produtos de origem animal.

A cidade de São Paulo não tem o Serviço de Inspeção Municipal, o que é lamentável, mas estamos lutando para que isso seja implantado no futuro, porque muitos municípios já possuem esse serviço, e São Paulo deveria ser o carro-chefe nessa área tendo em vista o tamanho de sua população. Como não há esse serviço, temos de focar ainda mais no RT, responsável técnico, pois é ele quem deverá se responsabilizar por isso já que não há o Serviço de Inspeção Municipal para tornar os alimentos saudáveis para a população.

Esperamos, como Conselho, conseguir isso. Pedimos apoio aos Vereadores e mandamos manifesto para esclarecer a importância do profissional veterinário. Esperamos realmente que esse processo seja aprovado. Sabemos que ele não está perfeito, que faltam algumas coisas, mas sua essência é muito boa.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Obrigada, Tatiana. Tem a palavra a Sra. Sheila Pincinato, do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A SRA. SHEILA PINCINATO – Boa tarde a todos. Complementando um pouco o que a Tatiana falou – e acho que todos estamos falando a mesma língua -, o veterinário não é só um clínico de pequenos ou grandes animais: ele conhece toda a cadeia da carne, desde sua produção, no campo, até a entrega ao consumidor. Ele conhece todo o processo, desde quando a vaca pare o bezerro até quando o leite ou o queijo é distribuído ao consumidor. Ele tem o conhecimento das doenças transmitidas por alimentos e, principalmente, das zoonoses. Ele tem uma disciplina específica sobre isso no seu currículo, podendo diagnosticar essas doenças e impedir que sejam transmitidas a outras pessoas.

Vale ressaltar também a importância econômica disso. A partir do momento em que há uma prevenção – pois esse é um trabalho preventivo –, o custo acaba sendo menor do que o de um eventual tratamento dos doentes pelo Poder Público. Ao invés de esperar que uma pessoa adquira uma tuberculose, os estabelecimentos contratariam um médico veterinário, que tem todo esse conhecimento que eu mencionei e pode diagnosticar, no início do processo, um animal doente, ou, no final do processo, um produto impróprio ao consumidor, que seria retirado do mercado. Assim, o Poder Público não mais arcaria com os oito meses de tratamento de tuberculose a um paciente contaminado.

Este ano foi consagrado como o Ano Mundial do Médico Veterinário. Durante a cerimônia de abertura do evento, mencionou-se a inclusão do médico veterinário na saúde pública, e não só na saúde animal. O médico veterinário, portanto, é um profissional voltado à humanidade, pois trabalha na prevenção de várias doenças que são transmitidas tanto por alimentos como zoonoses. Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Regina Cláudia Stroebel, do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo.

A SRA. REGINA CLÁUDIA STROEBEL – Boa tarde a todos. Lembro-me de que, há alguns anos, houve o tombamento de um caminhão carregado de carne, o qual, mesmo tendo caído no Rio Tietê, acabou saqueado e a carne, consumida por muitas pessoas. A questão da fome era tão premente que a qualidade passou para segundo plano.

Temos de discutir sobre a descentralização dos serviços de saúde. Já que o Município não se propõe a descentralizar o serviço, instalando o Serviço de Inspeção Municipal, temos de fornecer um parâmetro que oscile entre a qualidade da carne e a necessidade de o povo ser abastecido. Caetano Veloso, em sua música, perguntava se o Haiti era ou não aqui, mas não estamos mais nessa situação. Há tempos nós não nos comparamos mais com o Haiti, lembrando que o Haiti, país de 2 milhões de habitantes, teve 10 mil casos de cólera por conta do seu sistema de saúde, totalmente falido. Já nós temos toda uma luta para melhorar os nossos serviços de saúde.

Pergunto: que interesse haveria para que essa qualidade não seja melhorada, aprimorada através do serviço de inspeção, do responsável técnico por todo esse alimento, função que é

Folha nº 53

do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

pertinente ao médico veterinário?

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra o Sr. Ricardo Moreira Calil, representante do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura.

O SR. RICARDO MOREIRA CALIL – Boa tarde a todos. Sou médico veterinário, trabalho no Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura. Serei breve, mas não posso deixar de aproveitar a oportunidade para reforçar a propriedade desse projeto apresentado pelo Vereador Jamil Murad. Nas indústrias, como disse a colega Tatiana, temos uma série de cuidados, normas e legislações a serem seguidas, até porque somos hoje o maior país exportador de carne bovina e de aves e o quarto maior exportador de carne de suínos. Nossa Presidente está na China também para melhorar a exportação de carne suína. Se essa questão for resolvida politicamente – porque tecnicamente não há problema –, seremos, provavelmente, também o maior exportador desse item.

Como um país como o nosso, o maior produtor de carnes do mundo, com o maior rebanho bovino economicamente explorado, não segue um padrão dentro de uma indústria, dentro de um abatedouro? Há toda preocupação para se levar ao consumidor um produto na melhor condição, mas, ao chegar a um determinado estabelecimento, ele é manipulado de qualquer forma, com câmaras frias que, quando há, às vezes não funcionam. Deveríamos ter um padrão que fosse seguido desde a indústria até o momento em que o consumidor pudesse se beneficiar. Porque, caso contrário, o consumidor não identifica esse benefício. E vejam que o Serviço de Inspeção Federal é pago pelo povo, que, infelizmente, não prestigia esse serviço ao comprar alimentos clandestinos. Leite pasteurizado é um benefício para a população; porém, existem muitos municípios – e, dentro de São Paulo, algumas regiões – onde se compra leite de cabra e até de vaca sem pasteurização. Quando falamos de tuberculose e uma série de outras doenças, na verdade sabemos como prevenir, só precisamos fazê-lo.

Esta é uma grande oportunidade de ratificar a necessidade de aprovação desse projeto para uma cidade como São Paulo, que poderá servir de exemplo para outros municípios para que se comece a colocar os profissionais nos lugares certos, onde eles são necessários.

Como professor universitário, muitas vezes conto coisas relativas às leis aos alunos, e alguns costumam perguntar o seguinte: “Mas por que, quando vou comprar o produto no estabelecimento, ele já está cheirando mal? Por que acontece isso?”. É duro explicarmos que há leis, que, muitas vezes, não são cumpridas. Além disso, muitas vezes não há a lei. Algumas redes de supermercados dizem o seguinte: “Para que vou contratar um profissional se eu compro só produto inspecionado?”. Mas ele não leva em conta que lá ele fraciona, manipula e, pior, identifica e dá uma validade diferente daquela conferida pelo produtor. Ele assume a responsabilidade, mas, na verdade, o consumidor não sabe disso nem sabe como cobrar.

Então, quero aproveitar a oportunidade para dizer que esse projeto é extremamente importante, principalmente para um município como São Paulo. Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra o último inscrito, Sr. Naassom Almeida Souza Ribeiro, médico veterinário.

O SR. NAASSOM ALMEIDA SOUZA RIBEIRO – Apenas complementarei algo que já foi muito falado pelos colegas. Infelizmente, no Brasil, existe um grande desconhecimento sobre a profissão do médico veterinário, embora ele esteja mais presente na vida das pessoas do que elas possam imaginar. Tanto é que, muitas vezes, as pessoas jovens entram na faculdade de Medicina achando que irão simplesmente cuidar de animais porque gostam de animais, mas, quando chegam à parte da inspeção, decepcionam-se, porque é a parte em que somos obrigados a sacrificar os animais em benefício do ser humano.

É importante que haja consciência de que a Medicina Veterinária tem de estar presente no comércio, principalmente ajudando a Vigilância Sanitária e a Covisa, pois sabemos que as mãos da Covisa são pequenas, não conseguem atingir todos os pontos necessários. Se os estabelecimentos tiverem um médico veterinário presente, a população estará mais segura quanto à inocuidade dos alimentos. As pessoas estarão consumindo alimentos livres de doenças, porque haverá um médico responsável cuidando para que não se compre queijo embalado que já foi lavado e que já venceu – prática comum em supermercados grandes –, para que não se consuma carne com cisticercose e tuberculose, zoonoses comuns.

Folha nº 54

do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Infelizmente, as pessoas pensam que zoonoses ocorrem apenas em agosto, no “mês do cachorro louco”, quando há a vacinação contra a raiva. Isso não é verdade: as zoonoses estão muito presentes nos alimentos. Doenças são transmitidas pelos alimentos, como já foi dito à exaustão.

Sob esse ponto de vista, é muito importante a presença do médico veterinário nesses estabelecimentos. Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Muito obrigada. Pelo que vejo, o projeto do Vereador Jamil Murad tem todo o apoio.

Nada mais havendo a discutir, encerro a primeira audiência pública do PL 253/2010. Está encerrada a presente reunião.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 55 a 62 #

Em 05/05/2011 ✓

[Assinatura]

Folha nº 55
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 61

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03 de maio de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 56
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública de 2011.

Presentes os nobres Vereadores Jamil Murad, proponente do projeto de lei e Milton Ferreira. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal www.camara.sp.gov.br, *links* TV Câmara e Auditórios On-Line.

Passemos então à audiência, que hoje tem o tema Vigilância Sanitária. É a 2ª audiência pública do PL 253/2010, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a presença obrigatória de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados da Cidade de São Paulo.

As pessoas que quiserem debater deverão se inscrever com a Secretária da Comissão, Ana Lúcia.

Tem a palavra o Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Boa tarde. Presidenta, Vereadora Juliana Cardoso, senhoras e senhores, esse projeto de lei saiu de um debate junto à sociedade, principalmente naquele período em que realizávamos a CPI da Vigilância em Saúde no Município de São Paulo. V.Exa., Vereadora Juliana Cardoso, teve vivência e participou, dali saíram muitas sugestões e ideias e uma delas foi essa, pois verificamos que muitos estabelecimentos, supermercados, tinham casos concretos de manipulação inadequada e abatimento de animais fora dos padrões determinados pela lei.

Também, o armazenamento de produtos de origem animal – salsicha, frutos do mar, carne bovina, suína, de rã e outros animais – muitas vezes inadequado, seja na temperatura e manipulação desses alimentos, seja quando se pega uma peça de carne, por exemplo, e tem o fatiamento em pedaços grandes ou até mesmo em

Folha nº 57
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

pedaços menores. Essa é uma manipulação que pode por em risco a saúde da população.

Os custos de um supermercado, hipermercado ou atacadista de produtos animais é muito elevado, e a manutenção do veterinário - que é uma profissão regulamentada em lei federal – profissional, por lei, habilitado a fazer esse controle, tem um custo baixo para um retorno muito alto para a sociedade, que é garantir que se consumam produtos de origem animal dentro das condições adequadas, para preservar a saúde da população, por isso apresentamos esse projeto.

Acredito que, de maneira geral, podemos ter o apoio dos Vereadores desta comissão, e vamos trabalhar para ter também o apoio dos demais Vereadores. Sempre encontramos alguma resistência em setores que não gostariam de ter a sua folha de pagamento aumentada, mas isso é um pingão de água no mar, pelo volume de dinheiro e recursos mobilizados pelo setor de supermercados, hipermercados e atacadista. Também vamos procurar todos os setores envolvidos para garantir maior proteção à saúde da população de São Paulo, mantendo a vigilância na qualidade dos produtos de origem animal.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Muito obrigada, Vereador Jamil Murad.

Inscreveram-se para os pronunciamentos as Sras. Sheila e Tatiana Ferraz, do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Tem a palavra a Sra. Sheila.

A SRA. SHEILA – Boa tarde. Meu nome é Sheila, sou Médica Veterinária do Conselho de Veterinária. Venho em apoio ao PL devido a sua importância para a Saúde Pública, uma vez que tendo veterinários em estabelecimentos que comercializam, produzem ou

Folha nº 58
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

manipulam produtos de origem animal, vamos ter uma garantia e uma segurança em relação a esses alimentos, que são destinados à população, porque o médico veterinário conhece desde a produção do campo até o seu destino ao consumidor, como também o conhecimento sobre zoonoses e contaminação.

E por ter esse conhecimento do campo até o consumidor ele é pontual. Sabe exatamente onde está acontecendo o problema, seja na produção, na industrialização, no armazenamento ou mesmo na embalagem. Então, isso gera um prejuízo menor para o proprietário do estabelecimento e para a população, porque uma vez detectado o problema do produto, ele não chegará até o consumidor.

Outra questão que vale destacar é a importância da medicina preventiva. Uma vez proibindo que os produtos inadequados para o consumo cheguem à população, o gasto que o Poder Público terá com o tratamento dessa população é muito menor. A prevenção é sempre mais barata do que o tratamento curativo.

Venho pedir o apoio dos senhores para esse projeto de lei de importância à saúde pública, à saúde veterinária e à saúde da população.

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Jullana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Tatiana Ferraz.

A SRA. TATIANA FERRAZ – Boa tarde.

Estou aqui para frisar o que a Sheila já falou. Trabalhamos no Conselho de Veterinária e a função primordial do Conselho é cuidar da população, apesar de cuidarmos dos veterinários também. Temos de proteger a população tanto de possíveis maus profissionais quanto de funções que o veterinário exercerá para proteger a sociedade, o meio ambiente e os animais. Causou-nos muita estranheza, apesar de convivermos pouco com a falta de conhecimento da população, a notícia que saiu na *Folha de S.Paulo* tirando um sarro do veterinário. Infelizmente, as pessoas não conhecem muito o trabalho que o veterinário desenvolve na parte de inspeção. Está aqui o Dr. Calil, do Ministério da Agricultura, que falará depois de mim. A legislação do

Folha nº 59
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Ministério é de 1950 e justamente vai garantir que não contraiamos as doenças originárias dos produtos de origem animal, o que é muito comum.

Há uma divisão em três setores. O serviço de inspeção federal cuida de quem faz o comércio entre países diferentes ou estados. O estadual abrangerá o comércio entre municípios. E dentro do município quem deve cuidar é a Prefeitura.

Infelizmente, São Paulo não tem serviço de inspeção municipal. Então, ninguém está fiscalizando esses estabelecimentos. Compramos carne no açougue sem saber se a pessoa que está ali tem noção do que é uma doença veterinária, do que é uma listeriose, uma tuberculose, uma cisticercose. Portanto, estamos pondo em risco uma população inteira, muito grande na cidade de São Paulo.

Sempre brinco que agora que sou mãe tenho uma preocupação maior com essa questão. Meu filho é pequeno e jamais lhe daria uma carne que não fosse inspecionada. Jamais. Não o faria em hipótese alguma, porque eu conheço os riscos por ser veterinária. Tentamos sempre alertar a população para que não só nós, como Conselho e como veterinário cobremos, mas para que ela mesma comece a exigir esse tipo de segurança, pois é algo essencial. As pessoas precisam disso.

São Paulo é uma cidade modelo que já deveria ter esse serviço implantado, já deveria dispor do serviço veterinário nos estabelecimentos assim como cidades bem menores já o possuem. Que São Paulo continue sendo um exemplo de cidade e esse projeto seja aprovado.

Parabenizo o Dr. Jamil por ter tomado esse cuidado e estar preocupado com a nossa saúde.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Obrigada Tatiana.

Tem a palavra o Sr. Ricardo Moreira Calil, do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

O SR. RICARDO MOREIRA CALIL – Boa tarde a todos. É um prazer estar aqui novamente. Vou falar um pouco sobre as atividades do médico-veterinário. Tudo isso reforça a necessidade de esse projeto ser aprovado. Já foi falado aqui sobre doenças transmitidas de animais para

Folha nº 60
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

homens, zoonoses.

Há uma outra questão importante, o trabalho da manipulação de alimentos. Muitas vezes, isso não está envolvido com a questão de produtos inspecionados. Aliás, produtos já inspecionados são mal tratados em pontos de venda, na área de varejo, prejudicando inclusive consumidores, quando pensam que aquele produto já veio estragado. Vou citar um exemplo, de uma pessoa que está fatiando um produto inspecionado na embalagem. Ao abrir, fraciona o alimento, colocando-o em uma bandeja com a validade. Aliás, não sei por que razão o funcionário coloca como validade dois ou cinco dias. Qual é o critério? Nenhum. Ele manuseia o produto em condições absolutamente inapropriadas. O que ocorre com tais alimentos? Vou dar um exemplo. Vou comprar um produto que tenha uma identificação dizendo: "Frigorífico "x", laticínio "x". Posso pensar: "Esse produto não está bom. Está meio estragado. Não vou comprar mais dessa firma". Na verdade, a empresa entregou o produto em boas condições. A manipulação, o trabalho feito, posteriormente, prejudicou muito a sua qualidade. A repercussão negativa sai para o fabricante e o comerciante diz: "Tenho outra marca. Se você não quiser, não compro mais dessa marca. Compro outra". Para ele é fácil. Basta ir trocando de marca. Ele não tem comprometimento de manter a qualidade que saiu da fábrica e chegou ao consumidor. Talvez por isso que indústrias de automóveis tenham suas próprias revendedoras. Não há revenda de terceiros, pois querem saber, no pós-venda, o que vai acontecer. Não vão deixar a responsabilidade na mão de qualquer pessoa. Só que, na área de alimentos, não dá para fazer os trabalhos de outra maneira. As coisas precisam ser assim.

Acredito que a questão do médico-veterinário presente tem uma vantagem, pela questão da zoonose, na parte sanitária, e principalmente por ser um profissional que conhece bastante microbiologia. Por ser médico, é obrigado a conhecer esse assunto profundamente, e os grandes problemas das doenças transmitidas por alimentos são os agentes microbianos.

Ressalto outra questão. Talvez podemos aperfeiçoar isso. Pequenas e micro empresas, por serem isentas de alguns impostos, algumas vezes, ficam fora de alguma legislação relacionada à qualidade. Há muito tempo penso nisso. Temos de encontrar uma solução para essas

empresas. Normalmente, na empresa em que o dono, sua mulher e seu filho trabalham, não têm tempo nem conhecimento técnico para se preocuparem com qualidade. Talvez pudéssemos aperfeiçoar essas coisas.

Há empresas de consultoria. Elas poderiam prestar um serviço de acompanhamento desse trabalho para essas empresas menores, pelo menos, para instruir pessoas que ficam absolutamente desprovidos de qualquer conhecimento técnico. Quando chega a Vigilância Sanitária, são encontradas tantas coisas erradas que muitas muitas são aplicadas. Tudo isso inviabiliza o pequeno negócio.

Talvez para empresas que estão enquadradas, num determinado segmento que recolhem impostos, teriam de ter um RT, responsável técnico. Para as menores, teriam de comprovar que, pelo menos, contratam uma empresa de consultoria. Há algumas no mercado. Elas poderiam prestar serviços a pequenas empresas, repito, a um valor relativamente baixo. Aí já seria agregado algum conhecimento técnico, ajudando a tais empresas evoluírem. Se ficarem na mesmice, sem nenhuma qualidade, sua tendência é morrer num prazo relativamente curto. Tenho impressão de que poderíamos caminhar um pouco em direção à melhoria desses pequenos estabelecimentos, que são em grande número, e que, de modo geral, representam um grande risco à população, por não terem nenhum tipo de controle. Eles não têm como fazer isso. Se não tiverem apoio externo, não farão absolutamente nada. Serão sempre surpreendidos pela Vigilância Sanitária, que terá de tomar as providências legais. Não há outra opção.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Anuncio a presença da Sra. Ivanize Segala de Araújo, da Covisa, e estudantes da Universidade Metodista de São Paulo.

Tem a palavra o nobre Vereador Milton Ferreira.

O SR. MILTON FERREIRA – Parabenizo o Vereador Jamil Murad, por ter tido a ideia de criar essa propositura. Estou falando de um vereador que participou da CPI da Covisa como eu,

Folha nº 62
do Processo nº 01-253-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

preocupando-se com a saúde do povo.

É importante haver fiscalização. A propositura diz que a fiscalização intensa deve ocorrer em supermercados, hipermercados e atacadistas. Da produção até produtos chegarem a supermercados, há fiscalização na prevenção, para ver se a carne está em boas condições para chegar nesses locais?

O SR. JAMIL MURAD – Essa responsabilidade está demonstrado no selo do SIF, serviço de fiscalização. Quando o produto chega no município, não há mais fiscalização. Há manipulação. No supermercado, se pegarmos uma peça de carne grande, ela ainda está embalada. Lá encontramos o carimbo do SIF. A carne saiu do frigorífico fiscalizada.

O SR. MILTON FERREIRA – Do produtor.

O SR. JAMIL MURAD – Dali para frente, quando chega no município de São Paulo, a fiscalização compete à Vigilância Sanitária.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Está encerrada a segunda audiência pública ao PL 253/10.

Em nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue anexo juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 63 a 69 \$

Em 18 / 10 / 2011

ANA LUCIA de Oliveira SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

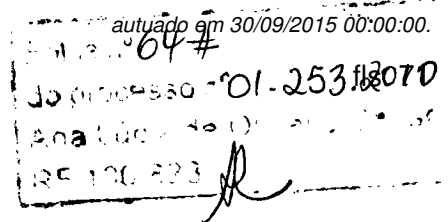
Folha nº 63# fls. 70
do processo nº 01.253.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

22º GABINETE DO VEREADOR JAMIL MURAD

RDS /2011

REQUEIRO à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, ~~Idoso~~ e Mulher a autuação do Ofício nº 234/2011/ATMC-SP ao PL 253/2010, conforme cópia em anexo.

(
Vereador JAMIL MURAD
Líder da Bancada do PCdoB



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício nº 234/2011/ATMV-SP

São Paulo, 12 de Abril de 2011.

Senhora

Vereadora Juliana Cardoso

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Câmara Municipal de São Paulo

Palácio Anchieta

Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01319-900

Excelentíssima Senhora,

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Autarquia Federal criada pela Lei 5.517 de 23/10/1968 e regulamentada pelo Decreto Federal 64.704 de 17/06/1969, entidade fiscalizadora do exercício profissional do Médico Veterinário e do Zootecnista no Estado, vem por meio deste ressaltar a importância do Projeto de Lei 253/2010, que estará em Audiência Pública em 14/04/2011.

Os riscos à saúde pública causados pelos produtos de origem animal são conhecidos há algumas décadas, tendo sido criado, inclusive, em 18 de Dezembro de 1950, pela Lei 1.283, o RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal são atividades privativas do profissional médico veterinário, conforme determina a Lei 5.517, de 23 de Outubro de 1968, demonstrando a importância deste profissional no que se refere à garantia da qualidade dos produtos e serviços prestados por empresas que industrializam, produzem, fracionam, manipulam, beneficiam, importam, exportam, armazenam, embalam, transportam, distribuem e comercializam alimentos de origem animal e seus subprodutos.

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 13 / 04 / 2011 às 1600 h


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Folha nº 65-# fls. 73
do processo nº 01.253.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Apenas o profissional médico veterinário possui formação específica que permite atestar a sanidade desses produtos, garantindo a sua qualidade para consumo da sociedade, visando à preservação da saúde pública.

É muito comum que as pessoas em geral associem o trabalho do médico veterinário apenas à saúde animal. Porém, o campo de atuação do mesmo é muito amplo, já que compreende muitas outras atividades ligadas também à saúde pública e ao meio ambiente.

Quando se questiona a presença do médico veterinário em um estabelecimento que, por exemplo, apenas manipula ou armazena carnes, em um primeiro momento, pode-se entender que, como os animais já foram inspecionados antes e após o abate, os produtos deles originados são próprios para o consumo, porém, isso não condiz com a realidade, já que os riscos de contaminação por microrganismos dentro de um estabelecimento manipulador, ou mesmo durante a simples estocagem, são enormes.

O médico veterinário é capaz de identificar as patologias zoonóticas, como, por exemplo, a cisticercose, a brucelose e a tuberculose, que podem ocasionar sérias lesões no homem. Além disso, conhece também a morfologia de cada um dos microrganismos, bem como suas exigências de oxigênio, temperatura, pH de multiplicação, atividade de água mínima e máxima para crescimento, epidemiologia, etc. São muitos os microrganismos patogênicos, tendo como mais graves, por exemplo, a *Listeria monocytogenes*, que causa meningite e aborto, o *Staphylococcus aureus* que pode causar pneumonia e septicemia, dentre outros que podem estar presentes nos produtos de origem animal.

Todas as patologias mencionadas podem levar à morte em casos de indivíduos imunodeprimidos.

Assim, deve-se ressaltar que o médico veterinário é o profissional apto a controlar, nesses tipos de estabelecimentos, todos os procedimentos que tenham potencial de contaminação. Esse controle é realizado visando à saúde da população, mas também acaba reduzindo a perda dos produtos, evitando prejuízos.



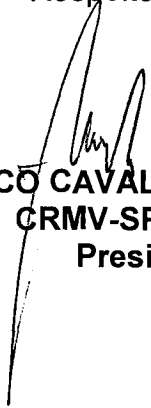
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 66 # fls. 74
do processo nº 01.253.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100 323

Diante do exposto, preocupado com a saúde pública, este CRMV-SP conta com seu apoio na aprovação do referido projeto de lei.

Renovem-se os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
CRMV-SP nº 01012
Presidente

FCA/tfsp



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 #
do processo nº 01.253.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
PARECER Nº 16- 00328/2011 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/2010.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Jamil Murad, dispõe sobre a presença obrigatória de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O PL em questão objetiva obrigar os estabelecimentos mencionados a manter em seus quadros um profissional de medicina veterinária cuja responsabilidade seria a de monitorar o manuseio dos produtos derivados de carnes. Segundo a autoria, a iniciativa é importante para resguardar a saúde dos consumidores.

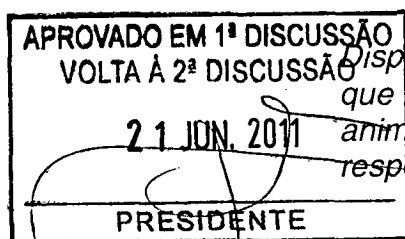
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública exaltou a relevância do Projeto, porém se posicionou contrária ao Projeto por razões de "interesse público".

A Comissão de Saúde, Trabalho, Promoção Social e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois seu foco incide diretamente sobre a saúde do consumidor. Do ponto de vista do sistema de vigilância sanitária, a iniciativa procura envolver, de forma mais efetiva, os estabelecimentos privados na responsabilidade pela adequação e fiscalização do manuseio de produtos alimentares.

Pelo exposto, **favorável** é nosso parecer. Entretanto, como forma de garantir aprimoramento e plena exeqüibilidade do dispositivo legal, acolhemos e apresentamos abaixo a integralidade do **substitutivo do Autor**, elaborado a partir das manifestações da sociedade civil ocorridas nas duas audiências públicas regimentais.

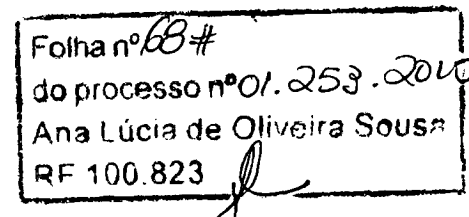
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2010.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que produzem e comercializam produtos de origem animal possuírem profissional médico veterinário como responsável técnico

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos que realizam operações de industrialização, produção, fracionamento, manipulação, beneficiamento, importação, exportação, armazenamento,



embalagem, transporte, distribuição e comercialização de alimentos de origem animal e seus subprodutos, deverão possuir profissional Responsável Técnico Médico Veterinário.

§ 1º - Cabe ao Responsável Técnico a implantação e monitoramento de programas da qualidade e inocuidade dos produtos com vistas ao atendimento das normas legais e proteção da saúde do consumidor.

§ 2º - O profissional mencionado no caput deverá estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP.

Art. 2º As Empresas de Pequeno Porte – EPP e as Micro Empresas – ME estão dispensadas da exigência de possuir profissional Responsável Técnico Médico Veterinário.

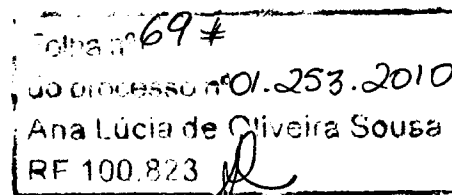
Parágrafo único - Nas empresas citadas no caput, o proprietário ou pessoa por ele designada deve possuir certificado do curso de boas práticas promovido pelos órgãos competentes e implantar e monitorar programas de qualidade e inocuidade dos produtos.

Art. 3º Não se aplicam as disposições desta lei a restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que se dediquem ao negócio de servir refeições.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao proprietário do estabelecimento as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I – Multa fixada em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área total do estabelecimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – Suspensão das atividades relativas a industrialização/produção, fracionamento,



manipulação, beneficiamento, importação, exportação, armazenamento, embalagem, transporte, distribuição e comercialização de alimentos de origem animal e seus subprodutos, até a efetiva regularização do estabelecido de acordo com esta Lei.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata o inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, determinando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 18.05.2011.

Vereadora Juliana Cardoso
Presidenta

Vereador Natalini
Relator

Vereador Cláudio Prado

Vereadora Sandra Tadeu

Vereador Milton Ferreira

Vereadora Neemi Nonato

Vereador Ushitaro Kamia

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 19 / 05 / 2011

Pág. 188 Col. 1ª e 2ª

Conferido: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19 / 05 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Segue	<u>1</u>	juntado	<u>3</u>	, nesta data
Documento	<u>7</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>2</u>	sob folha	<u>20 e 21</u>	
Em	<u>20/05/2011</u>			



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 79

São Paulo, 18 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 133/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0134/2011

Processo nº 1996-0.138.199-6

Folha nº	70	do proc.
Nº.	253	de 2910
O funcionário	Vera Nice	

Vera Nice
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01727/2011

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 678/96, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que denomina "Praça Odeonde dos Santos Araújo, atual praça inominada, localizada na Av. Chão de Estrelas em frente ao nº 43-D – Parque Planalto, Regional Capela do Socorro", assinalando a necessidade de alteração de sua ementa e artigo 1º, quanto ao nome do homenageado e à descrição e localização do logradouro.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

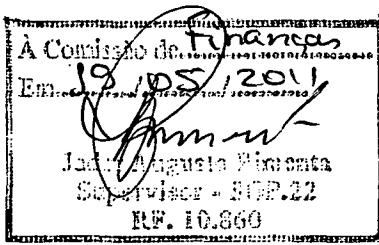
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
Resp 678-96



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CULTURA**

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO**

Adeonde dos Santos Araujo (Praça)

Folha de Informação n.º 6
Do Mem.º 693/2010 - ATL III

CÓPIA

Em 28/09/2010 (a)

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Shirley Bertho
RF. 639.335/0.00 - ACPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.155

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 678/1996 de autoria do(a) vereador(a) **Arselino Tatto** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Adeonde dos Santos Araujo**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado foi morador antigo da região onde se encontra o logradouro em questão. Os moradores locais testemunharam os cuidados que o homenageado teve com o referido logradouro. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 28/09/2010.

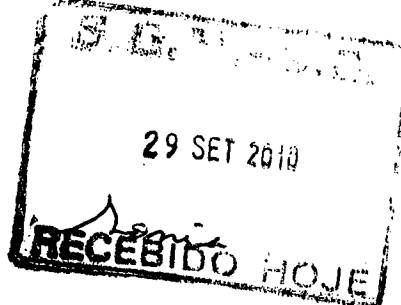
Maurilio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

SGM/ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

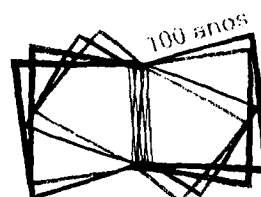
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

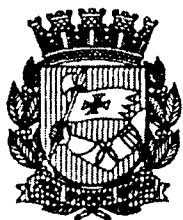
Em 28/09/2010.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
Washington Luís
São Paulo 2007





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 72 do arq. 82
Nº. 253 de 2010
O funcionário
Marta Filiz Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

folha de informação nº 71

do processo nº 1996 – 0.138.199 – 6 em 11/05/2011 (a)

CÓPIA

Ref: memorando nº 2583/96 – ATL III

Interessado: vereador Arselino Tatto – PL 678/96.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Adeonde dos Santos Araújo.

CASE G

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 17, para o local remanescente de espaço livre oriundo do ARR 3534 conforme segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e não possui número de codlog.

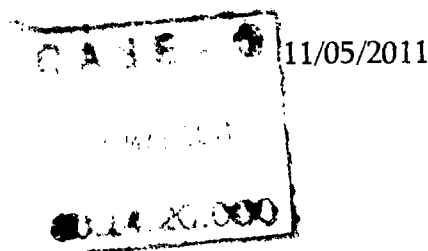
Item 3 – o nome proposto “Adeonde dos Santos Araújo” não constitui homonímia até esta data.

Item – não. Deverá constar: “Fica denominado Praça Adeonde dos Santos Araújo, o remanescente de espaço livre oriundo do ARR 3534, delimitado pela Avenida Chão de Estrelas e pela Rua Francisco Sanches Dias (setor 175 – quadra 253), situado no Distrito do Grajaú, Subprefeitura da Capela do Socorro”.

Item 6 – sim.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros

CASE 4





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.1.1

Folha de Informação nº 32

do processo nº 1996-0.138.199-6

em 13/05/2011 (a).....

CÓPIA

Roberto Prudente Junior
591.950.9/1
SENAB-CASE

INTERESSADO: Arselino Tatto
ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 678/96
INFORMAÇÃO: 120/CASE-G/2011

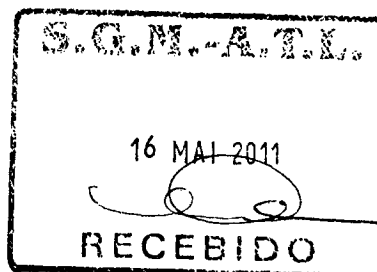
SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

13/05/2011

Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

AJM/rpj.



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20/05/11 às 12 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arubal

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/05/2011

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 88 do R.

A SGP- 21

São Paulo, 21 de 06 de 2011

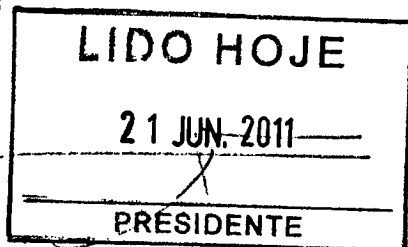
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
34 a 76 e folha de informação
sob n° 21.06.2012

[Assinatura]
Luzia Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 253/2010**

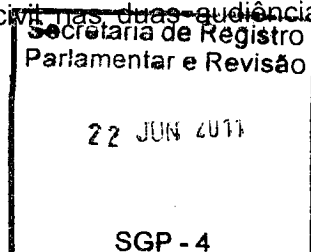
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, visa determinar a presença de médico veterinário em supermercados, hipermercados e casas atacadistas de carnes onde haja produção, manipulação ou fracionamento de produtos e subprodutos de origem animal. A propositura define supermercado o estabelecimento com área de venda de 200 (duzentos) a 5.000 (cinco mil) metros quadrados; hipermercados, aqueles que possuem área de venda superior a 5000 (cinco mil) metros quadrados; casas atacadistas de carne, aquelas que comercializam carne fresca, frigorificada, seca e salgada ou congelada de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, coelhos, rãs, peixes, frutos do mar, salsicharia e derivados. Estabelece ainda a propositura que o descumprimento da propositura ensejará ao proprietário do estabelecimento as seguintes sanções:

- a) Multa de R\$ 10,00 (10 reais) por metro quadrado da área de venda do estabelecimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência e reajustada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
- b) Suspensão das atividades relativas ao comércio de carnes, até a efetiva regularização do estabelecido na propositura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

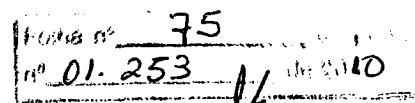
A Comissão de Administração Pública exaltou a relevância da Propositura, porém se posicionou contrária ao Projeto por razões de “interesse público”.

A Comissão de Saúde, Trabalho, Promoção Social e Mulher apresentou substitutivo, visando garantir o aprimoramento e plena exequibilidade do dispositivo legal, bem como acolher as manifestações da sociedade civil nas duas audiências públicas regimentais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Luzite

RF 10.728

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Trabalho, Promoção Social e Mulher.

Sala das Comissões Reunidas, em

Ver. Antonio Carlos Rodrigues

Presidente

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antônio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Já foram lidos? Não. Nós interrompemos a leitura do parecer por solicitação do Vereador Aurélio Miguel. Depois, lemos o parecer e daí pediu adiamento no início da discussão. Por isso, estamos votando o adiamento do debate.

Então, parecer lido e item também lido.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher ao PL 253/2010 de autoria do Vereador Jamil Murad do PC do B. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.